



Socorro, 18 de junho de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

**PROCESSO Nº 86/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2026
PROTOCOLO Nº 010560118/2026**

OBJETO: Registro de preços para eventual Aquisição de Fraldas geriátricas e infantis para atender as demandas do Fundo Social de Solidariedade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida a impugnação esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma BBMnet impugnação por **MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA**, tempestivamente:

A empresa **IMPUGNANTE** apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal BBMnet.

Recomendo a leitura da impugnação apresentada, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento:

A empresa **MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA**, ..., vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital quanto à exigência de fornecimento de fraldas em embalagens contendo 20 unidades por pacote para os itens 01, 02, 03, 04 e 05.

Verifica-se que a exigência de quantidade específica por embalagem restringe a competitividade do certame, uma vez que produtos que atendem integralmente às especificações técnicas exigidas são comercializados em diferentes apresentações pelos fabricantes.

A empresa impugnante possui produtos com as seguintes apresentações:

- Item 01: embalagem com 30 unidades;
- Item 02: embalagem com 100 unidades;
- Item 03: embalagem com 100 unidades;
- Item 04: embalagem com 90 unidades;
- Item 05: embalagem com 80 unidades.



Ressalta-se que a quantidade de unidades por embalagem não altera a qualidade, a eficiência ou as características técnicas do produto, sendo plenamente possível a equivalência do quantitativo total a ser fornecido. Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que sejam aceitas embalagens com diferentes quantidades de unidades, desde que mantidas as especificações técnicas exigidas e a equivalência da quantidade total do fornecimento, ampliando a competitividade e possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

...

Em análise a impugnação impetrada, passo as análises:

Nos itens 1 a 5 do termo de referência sejam ofertadas embalagens com até 20 unidades por pacote, não havendo delimitação exata de 20 unidades como alega a impugnante, ou seja, serão aceitos pacotes com no máximo 20 unidades, cabendo ainda ressaltar que o critério de julgamento é o de menor preço por item, devendo ser ofertado o preço por fralda e não por pacote.

A impugnação foi encaminhada à Secretaria de Cidadania para análise e encaminhou resposta nos seguintes termos:

“Tendo em vista o Pregão nº38/2026, que solicita o fornecimento fraldas em embalagens contendo 20 unidades por pacote, afirmamos que tal exigência é referente à necessidade de distribuição desses itens a população, ou seja, tais produtos serão utilizados para atender a população de forma emergencial através do Fundo Social de Solidariedade, ou as ações relacionadas ao Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, sendo assim pacotes com grandes quantidades tornam-se inviáveis, uma vez que eles são entregues a população lacrados, garantindo a qualidade e a não contaminação dos produtos.

Considera-se que um pacote de fraldas quando aberto seja para uso de apenas alguns itens dele, ou para uma subdivisão em pacotes com menores quantidades, expõe o produto a poeira, umidade e fungos. Entende-se que o maior risco não é o material em si, mas a possibilidade de contaminação por fungos e bactérias que podem causar alergias, assaduras graves ou infecções na pele sensível do bebê.

Sendo assim, mantemos a necessidade de pacotes de fraldas com 20 unidades, que possibilitará o atendimento à população conforme a necessidade identificada, em menor quantidade, ou mesmo se necessário em quantidade maior através da entrega de maior número de pacotes, isso sem, em nenhum momento, a necessidade de abrir a embalagem ou realizar subdivisões.”

Ressalta-se que no mercado existem diversas marcas que oferecem embalagens com essa quantidade, não prejudicando de forma geral a participação e a competitividade no certame.



Destarte, em um processo licitatório as unidades requisitantes devem solicitar produtos que atendam não só a vantajosidade econômica através do menor preço, mas sim busca-se o melhor preço através de produtos adequados e nas condições que atendam ao objetivo final. Nesse caso trata-se de fraldas que serão entregues a população assistida pela Secretaria de Cidadania, e conforme justificativa da secretaria a própria logística de entrega impossibilita o aceite de pacotes com os quantitativos sugeridos pela impugnante, visando assegurar que o produto seja entregue devidamente acondicionado, em embalagens invioladas, garantindo manter a segurança e higiene, pois o manuseio iria expor o produto a riscos contaminações por fungos e bactérias, colocando em riscos a saúde de quem as utiliza.

Considerando a resposta técnica apresentada pela secretaria, que apresentou as devidas justificativas referentes às necessidades de apresentação das fraldas em pacotes de até 20 unidades, diante a necessidade, demanda e logística de entrega, a impugnação impetrada é **IMPROCEDENTE**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos.

**Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira**